



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Seção III

Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;

III - do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;

IV - em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e

V - da aquisição do bem nas hipóteses de:

a) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou

b) leilão judicial.

§ 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no



art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

I – emissão da fatura que corresponda ao fornecimento;

II – quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou

III – pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

1. a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;

2. as alíquotas serão aquelas vigentes e aplicáveis à operação na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou na data do pagamento, o que ocorrer primeiro;

II - na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

1. a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;

2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento;

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração; e

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, observar-se-ão as regras aplicáveis ao pagamento indevido ou a maior.



§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, observar-se-ão as regras aplicáveis ao cancelamento.

§ 6º A extinção dos débitos de que trata o § 4º permitirá ao adquirente a apropriação de crédito nos termos dos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Lei Complementar 214/2025 define o fornecimento como sendo (i) a entrega ou disponibilização de bem material, (ii) a instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito, ou (iii) a prestação ou disponibilização de serviço.

O artigo 7º da Lei Complementar 214/2025, ao tratar da obrigatoriedade de especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor evidencia que as operações e os fornecimentos sujeitos à incidência do IBS e da CBS estarão todos sujeitos à emissão de documentos fiscais que registrarão e, assim, viabilizarão o controle de sua ocorrência, inclusive para fins de fiscalização.

Nesse contexto, a nova redação dada pelo relatório do nobre Senador Eduardo Braga ao artigo 10 da Lei Complementar 214/2025, feita a partir do acolhimento parcial das Emendas nºs 333, 334, 335 e 363, dos nobres Senadores Fernando Farias, Eduardo Gomes, Weverton e Ciro Nogueira, respectivamente, foi fundamental para trazer simplicidade, clareza e, também, a necessária segurança jurídica que se almeja para o novo sistema de tributação do consumo no Brasil. Isso porque, vinculou o fornecimento à ocorrência de situações concretas sem as quais, na prática, fica difícil de identificá-lo, especialmente nas operações de execução continuada ou fracionada.

Contudo, diante da já registrada necessidade de emissão de documentos fiscais para registro de todos os fornecimentos sujeitos à incidência do IBS e da CBS, entendemos que o inciso II do § 3º, do artigo 10 da Lei Complementar



214/2025, na redação dada pelo relatório do nobre Senador Eduardo Braga ao artigo 10 da Lei Complementar 214/2025, merece ser suprido, justamente em preservação da simplificação e da busca de segurança jurídica.

Isso porque, como nas operações de execução continuada ou fracionada têm-se legalmente de emitir documentos fiscais para fins de registro dessas operações, em observância às determinações da lei, não há que se falar em fornecimento sem pagamento ou emissão da fatura que corresponda ao fornecimento. Assim, nas operações de execução continuada ou fracionada, a vinculação do fornecimento ao pagamento ou à emissão da fatura é suficiente para atingir a simplicidade, a clareza e, também, a necessária segurança jurídica ao sistema da nova tributação do consumo no Brasil.

A vinculação do fornecimento, fato gerador do IBS e da CBS, ao momento em que “se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento” trará, sem o necessário benefício prático para a fiscalização e cobrança do crédito tributário, uma hipótese de fato gerador de difícil e controversa identificação nas operações de execução continuada ou fracionada. Essa dificuldade, por sua vez, permitirá com que surjam inúmeros questionamentos e controvérsias desnecessárias e que afastarão a almeja simplicidade, clareza e, também, a necessária segurança jurídica que se busca atingir com a nova sistemática de tributação do consumo no Brasil.

Nesse contexto, a proposta que aqui se faz é de supressão do inciso II do § 3º, do artigo 10 da Lei Complementar 214/2025, na redação dada pelo relatório do nobre Senador Eduardo Braga ao artigo 10 da Lei Complementar 214/2025, com o objetivo evitar que uma terceira e desnecessária hipótese de vinculação do fato gerador do IBS e da CBS (“fornecimento”) seja instituída para operações de execução continuada ou fracionada, especialmente quando isso, em termos práticos, não se demonstra necessário, inclusive para fins de fiscalização, constituição e cobrança do crédito tributário. Frise-se que hipóteses de fornecimento sem pagamento ou emissão de fatura serão ilegais e, assim, poderão ser coibidas com a aplicação da legislação e das penalidades nela previstas.

Trata-se, assim, de proposta que visa o aperfeiçoamento técnico da legislação proposta, voltada à coerência normativa, à segurança jurídica



e à efetiva neutralidade da tributação sobre o consumo, pilares essenciais da reforma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

